

VOTO

Em apreciação recurso de revisão contra o acórdão 2.099/2007-1ª Câmara, interposto pelos herdeiros de Alter Alves Ferraz. A deliberação recorrida julgou irregulares as contas especiais do recorrente, condenou-o, solidariamente com outros gestores, ao recolhimento de débito e aplicou-lhe multa.

2. Reitero o exame preliminar de admissibilidade que conheceu do recurso, sem efeito suspensivo, na forma do art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. Na peça recursal, são trazidos basicamente os argumentos de que não houve dolo, má-fé ou culpa na conduta do recorrente e de que haveria repercussão, no âmbito desta Corte de Contas, de decisões da Justiça Federal que abordaram matéria semelhante à tratada nestes autos.

4. Alegaram os recorrentes que nos processos de desapropriação que deram base à responsabilização, a participação do ex-gestor limitou-se a efetuar o pagamento, de acordo com pareceres da Procuradoria do antigo DNER. Dessa forma, como chefe-substituto do distrito, cabia-lhe apenas apor sua assinatura nas ordens de pagamento, uma vez que todo o procedimento e as verbas correspondentes eram efetivamente concebidos e liberados por instâncias superiores.

5. A Serur rechaçou essa argumentação ao arguir que: (i) por se tratar de responsabilidade subjetiva, basta que esteja presente o elemento culpa, existam a ação e o resultado danoso e haja nexo de causalidade entre estes dois últimos; (ii) esses elementos estão presentes no caso concreto; e (iii) no ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União.

6. Todavia, aduziu que “é incerto, portanto, em face das descrições divergentes, qual imóvel foi efetivamente desapropriado, embora não se questione que, em qualquer caso, foi atravessado pela rodovia. De qualquer forma, como não se tomou nenhuma providência no processo para determinar qual seria a área correta, se existente, não há fundamento concreto para se contestar, a esta altura do processo, o laudo de avaliação e o valor pago.”

7. Não obstante tal conclusão, que militaria em favor do recorrente, lembrou a Serur o fato de o pagamento ter sido efetuado a terceiro não habilitado, eis que os “estatutos da Indústria Gráfica São José, que seria o legítimo credor, estabelecia que a sociedade seria administrada pelos sócios Osvaldo Sereia e Itaro Inoui, não constando dos autos procuração da empresa dando poderes para que a favorecida Rosina Kuhmem Sereia recebesse o pagamento.”

8. Assim, embora o pagamento da indenização fosse devido, não foi destinado a seu legítimo credor, “tendo propiciado, portanto, o enriquecimento ilícito de terceiro, por falha em procedimento de inequívoca responsabilidade do recorrente”. Por tais razões, a unidade técnica opinou pelo não provimento do apelo.

9. O MPTCU divergiu deste encaminhamento, “pois, em consulta ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal, é possível constatar que Rosina Kuhnen Sereia é mãe de Osvaldo Sereia Júnior, o que nos leva a concluir que aquela é casada com Osvaldo Sereia, um dos representantes da empresa Indústria Gráfica São José Ltda., proprietária do imóvel desapropriado”.

10. Lembrou a Procuradoria que “tanto Rosina Kuhnen Sereia quanto a empresa, representada por Osvaldo Sereia, outorgaram poderes ao advogado Francisco Rodrigues da Silva para, respectivamente, receber valor da ordem bancária emitida pelo DNER e assinar escritura pública de desapropriação em favor do referido departamento”, como, de fato, verifica-se nos autos.

11. No entender do *Parquet*, tais fatos “permitem concluir, com razoável segurança, que o pagamento da indenização se deu de forma regular, razão por que, a nosso ver, não deve ser mantida a condenação em débito dos responsáveis”.

12. Alertou a Procuradoria que “a manutenção da condenação ao pagamento do débito pelo motivo levantado pela Serur afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa,” eis que “a imputação de débito aos responsáveis em face da razão mencionada pela Serur só seria possível após a desconstituição do acórdão condenatório e a realização de nova citação dos responsáveis”.

13. Ponderou, assim, diante desse quadro, que, caso fossem realizadas novas citações, “devido ao longo tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos apurados até os dias atuais, somando quase vinte anos, prejudicaria sobremaneira a apresentação da documentação necessária a instruir as alegações de defesa, o que atentaria, também, contra os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

14. Desse modo, opinou pelo provimento do recurso, de modo a julgar regulares as contas de Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz e dar-lhes quitação plena.

15. Acompanho a proposta do Ministério Público, que, em verdade, apenas retifica, em seu desenlace, o competente trabalho realizado pela Serur. As ponderações acerca de possíveis falhas citatórias, ante o quadro trazido pela Procuradoria, fazem-me inclinar por sua proposta, considerando, sobretudo, que isso demandaria um revolver de matéria já extensamente tratada por esta Corte.

16. Não fôra essa percepção, creio também, com razoável segurança, que valores despendidos para pagamento da indenização acabaram por chegar a seus legítimos credores, eis que quem efetivamente recebeu os recursos tinha poderes para tanto, como revelou procuração constante dos autos, como bem frisado pela Procuradoria.

Assim, ao divergir parcialmente da Serur e acompanhar o MPTCU, voto por que este Plenário adote a minuta de acórdão que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

ANA ARRAES
Relatora